SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1009214-90.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**

Requerente: Maria Neves da Silva

Requerido: Inbelle Comercio de Perfumaria e Cosméticos Ltda e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos.

MARIA NEVES DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais em face de INBELLE COMERCIO DE PERFUMARIA E COSMÉTICOS LTDA e FELIPE AUGUSTO SILVA, igualmente qualificados, aduzindo, em suma, que:

- No dia 19.01.2016, por volta das 15h21min, seu cônjuge transitava pela Avenida Salum a pé, e na esquina da Rua Desembargador Júlio de Faria foi violentamente atingido pelo veículo de propriedade da primeira ré e conduzido pelo segundo réu;
- A vítima sofreu inúmeras escoriações e traumatismo craniano, sendo levada inconsciente ao hospital e após diversas internações veio a falecer em 26/03/2016;
- 3. O acidente se deu por culpa exclusiva do segundo réu que convergiu abruptamente em velocidade alta, de forma imprudente e negligente, infringindo as normas de trânsito;
- 4. Há responsabilidade objetiva do proprietário do veículo, pelos

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

danos causados pelos seus funcionários;

5. Pede, então, indenização pelos danos materiais sofridos, no valor de R\$ 4.044,78, danos morais estimados em 170 salários mínimos e no pensionamento mensal em quantia não inferior a 01 (um) salário mínimo.

Com a inicial vieram aos autos os documentos de fls. 33/70.

Devidamente citados, os réus apresentaram contestação às fls. 89/99, aduzindo, em suma, que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima que se encontrava fora da faixa de pedestres, além de atravessar transversalmente a Rua Desembargador Júlio de Faria, de costas para o veículo, não se atentando para o tráfego da citada rua. Afirma que a fixação do dano moral em 170 salários mínimos é exorbitante e que o valor referente aos danos materiais deverá ser reduzido para R\$ 1.784,43, tendo em vista a existência de documentos ilegíveis. Sustenta que a parte autora não faz juz ao recebimento da pensão vitalícia, uma vez que já recebe o salário da Previdência, agora na condição de pensionista e, ainda que a prestação de alimentos é devida levando-se em conta o provável tempo de vida da vítima. Afirma que, em caso de procedência, a pensão deverá ser fixada em 2/3 do salário que a vítima recebia da Previdência (R\$ 880,00). Requereu o corréu Felipe Augusto Silva a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Juntaram os documentos de fls. 110/140, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Impugnação às fls. 145/171.

Designada audiência de instrução, foram ouvidas 02 testemunhas arroladas pelos réus (fls. 207/208).

Alegações finais da autora às fls. 210/227 e da ré às fls. 228/233.

Decisão às fls.234 determinou a suspensão dos presentes autos, a fim de aguardar-se a decisão proferida no Juízo Criminal, em decorrência dos mesmos fatos narrados.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Aos 13.03.2017, sobreveio sentença de absolvição nos autos da ação criminal nº 0004493-15.2016.8.26.0566 da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Carlos, ante a ausência de provas suficientes para ensejar a condenação.

Manifestação da autora às fls.242/249 e dos réus às fls.250/251.

É o relatório.

Fundamento e decido.

É incontroversa nos autos a ocorrência do sinistro, porém, a dinâmica narrada na petição inicial não foi corroborada por outros elementos de prova existentes nos autos.

As testemunhas ouvidas em juízo não confirmaram a tese da autora.

Encerrada a instrução probatória conclui-se que não há dever de indenizar em razão da exclusão do nexo causal.

Isso porque depreende-se que os fatos se deram de forma diversa da narrada pela autora.

Patenteou-se que a vítima deu causa a que os fatos ocorressem com seu agir.

Sustenta a autora que o acidente ocorreu em razão de imprudência e negligencia do segundo réu que dirigia o veículo de propriedade da primeira ré, que em alta velocidade não tomou as devidas cautelas ao adentrar no cruzamento da Avenida Sallum com a Rua Desembargador Júlio de Faria, convergindo abruptamente em velocidade alta,

infringindo as normas de trânsito, vindo a atropelar a vítima que se encontrava fora da faixa de pedestres. Alega ainda a parte autora que, por conta de referido atropelamento, a vítima permaneceu internada por vários dias, inclusive na UTI, vindo a falecer no dia 26/03/2016 por complicações decorrentes das lesões.

Os réus por sua vez, afirmam que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima que estava fora da faixa de pedestres e repentina e inopinadamente surgiu à frente do veículo sem a devida observância ao tráfego do local.

No boletim de ocorrência de fls. 57/59 constou a versão dos fatos narrada pelo réu Felipe que mencionou que a vítima atravessara a rua do "depósito D´Chico" para a "farmácia do Rosário".

Em audiência, a testemunha Deise, arrolada pela parte ré afirmou que a vítima vinha do sentido "farmácia do Rosário" para o "depósito D´Chico" e de costas para o semáforo. Afirmou ainda que o veículo conduzido pelo segundo réu estava em velocidade baixa e que não houve barulho de freada.

Assim, não se pode deixar de reconhecer que foi a própria vítima quem provocou a ocorrência dos fatos, razão pela qual não há falar em responsabilidade civil, dado o rompimento do nexo causal.

Discorrendo sobre fato exclusivo da vítima, Sergio Cavalieri Filho ensina que: "Advirta-se uma vez mais, portanto, que o fato exclusivo da vítima exclui o próprio nexo causal em relação ao aparente causador do dano, pelo que não se pode falar em simples ausência de culpa deste, mas em causa de exclusão de responsabilidade" (Programa de Responsabilidade Civil, 7.ed, São Paulo:Atlas, 2007, p.64).

Nesse sentido, mais uma vez ensina Sérgio Cavalieri Filho (op.loc.cit):

"Para fins de interrupção do nexo causal basta que o comportamento da vítima represente o fato decisivo do evento".

Em caso análogo já se decidiu que:

Segundo Tribunal de Alçada Civil - 2°TACivSP.

RESPONSABILIDADE CIVIL - Culpa exclusiva da vítima - Inindenizabilidade. Improcede o pedido de reparação de danos fulcrado na responsabilidade civil, quando a prova dos autos é no sentido da culpa exclusiva da vítima, na acusação do evento lesivo (2°TACivSP - Ap. c/Rev. nº 492.803 - 11ª Câm. - Rel. Juiz Mendes Gomes - J. 25.08.97).

Ora, a responsabilidade civil, segundo a teoria subjetiva, exige a comprovação de uma conduta antijurídica do agente (*eventos damni*), uma lesão efetiva (o dano) e a relação de causa e efeito entre uma e outra (nexo causal).

Não se reconhece o direito à indenização, se provado que a própria vítima agiu com extrema imprudência e provocou o entrevero, desnecessário.

Nesse sentido, já se decidiu que: 1003264-74.2015.8.26.0004 Acidente de veículo. Indenização por danos materiais e morais. Atropelamento do marido e pai dos autores. Culpa exclusiva da vítima, que atravessara fora da faixa de pedestres. Vítima fatal. Imprevisibilidade. Não comprovado o alegado excesso de velocidade do veículo conduzido pelo réu. Ação julgada improcedente, reconhecida, ainda, a ilegitimidade passiva da corré Buffet Yano. Apelação dos autores. Renovação dos argumentos iniciais. Pretensão ao reconhecimento da legitimidade ativa da corré Buffet Yano.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Alegação de que o réu motorista lhe prestava serviços. Não acolhimento. Comprovada a relação empregatícia do corréu com a sócia do Buffet. Alegada culpa exclusiva do motorista. Imprudência na condução do veículo e excesso de velocidade. Não comprovação. Provas testemunhal e documental que corroboram o quanto alegado pelos réus. Vítima colhida fora da faixa de pedestres. Ausência de prova que demonstre que o réu motorista imprimia velocidade excessiva ao veículo. Ônus de quem alega. Art. 373, I, do NCPC. Sentença mantida. Recurso improvido. (Relator(a): Francisco Occhiuto Júnior; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 09/02/2017; Data de registro: 10/02/2017)

E ainda: 0010736-12.2012.8.26.0405 RESPONSABILIDADE CIVIL. Acidente de trânsito. Atropelamento com vítima fatal. Indenização por danos morais e materiais. Improcedência do pedido. Culpa do preposto da ré pela ocorrência do acidente, que resultou evento morte. Não reconhecimento. Autora que não se desincumbiu do ônus da prova de seu direito à indenização, nos termos do art. 333, inciso I, do CPC/1973 (art. 373, inciso I, do NCPC). Sentença de improcedência dos pedidos mantida. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (Relator(a): Carmen Lucia da Silva; Comarca: Osasco; Órgão julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 17/11/2016; Data de registro: 26/01/2017)

0107703-66.2009.8.26.0004 APELAÇÃO. Acidente de trânsito. Atropelamento. Ação de indenização por danos materiais e morais. Sentença que julgou improcedente a ação. Apelo dos autores. Culpa exclusiva da vítima configurada. Apelante que ao atravessar a rua, não observou o mínimo cuidado e segurança. Depoimento de testemunha presencial do acidente que aponta a culpa exclusiva da apelante pelo evento danoso. Responsabilidade

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

dos réus afastada. Autor que não logrou êxito em demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC/73. Apelo não provido. (Relator(a): Carlos Dias Motta; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 27ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Data do julgamento: 06/02/2017; Data de registro: 10/02/2017)

Ademais, a sentença de absolvição no Juízo Criminal por ausência de provas só veio a corroborar a convicção desse Juízo de que não há provas tanto naqueles autos como nestes, capazes de comprovar que o réu agiu de forma imprudente na condução do veículo ou com excesso de velocidade.

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido da autora, condenando-a ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor dado à causa.

Sendo beneficiária da Justiça Gratuita, as verbas da sucumbência apenas poderão ser cobradas se provada a perda da condição de necessitada.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 04 de abril de 2017.

Juiz(a) Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA